O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratizacão mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano V | Volume 16 | Nº 48 | Boa Vista | 2023

http://www.ioles.com.br/boca

ISSN: 2675-1488

https://doi.org/10.5281/zenodo.10445788

BOLETIM DE CONJUNTURA

www.ioles.com.br/boca

TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS NA PÓS-MODERNIDADE: VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E NOVAS PERSPECTIVAS DAS MINORIAS

Sabrina Medina Andrecioli[1]

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão[2]

Resumo

A pós-modernidade pode ser vista como uma expressão que indica traços individualizantes do estado contemporâneo, a partir da constatação da fragilização das relações interpessoais, do enfraquecimento das convicções, fragmentação da identidade, ampliados por um sentimento de incertezas frente aos problemas atuais. Diante desta temática o presente estudo tem como objetivo realizar uma releitura do conceito de minorias frente às transformações sociais vivenciada contemporaneamente. A análise pautar-se-á a partir da metodologia hipotético-dedutiva em que serão estabelecidas condições e hipóteses a serem ratificadas ou refutadas diante da exploração da temática das desigualdades e vulnerabilidade social. Para tanto, os procedimentos de levantamento e análise de dados se pautaram, em sua essência, na pesquisa bibliográfica e documental, descritiva e exploratória a partir de referenciais teóricos, de revisão de literatura de obras, artigos de periódicos e documentos eletrônicos oficiais para o esclarecimento do fenômeno da pós-modernidade, dos mecanismos de controle de poder, vulnerabilidade e dos riscos de violações de direitos da personalidade referente as minorias sociais. Como resultado, a pesquisa concluirá que, diante das metamorfoses sociais na era pós-moderna, definições estanques de minorias dificultam o acesso de novos grupos sociais. É crucial superar o binômio minorias-grupos vulneráveis, redefinindo o conceito para fortalecer a defesa dos direitos essenciais, visando à proteção da dignidade humana com ferramentas jurídicas eficazes.

Palavras-chave: Desigualdade; Direitos da Personalidade; Minorias; Pós-Modernidade; Vulnerabilidade Social.

Abstract

Postmodernity can be seen as an expression that indicates individualizing traits of the contemporary state, based on the observation of the weakening of interpersonal relationships, the weakening of convictions, fragmentation of identity, amplified by a feeling of uncertainty in the face of current problems. Given this theme, the present study aims to reinterpret the concept of minorities considering the social transformations experienced today. The analysis will be based on the hypothetical-deductive methodology in which conditions and hypotheses will be established to be ratified or refuted in view of the exploration of the theme of inequalities and social vulnerability. To this end, the data collection and analysis procedures were based, in essence, on bibliographic and documentary research, descriptive and exploratory based on theoretical references, literature review of works, periodical articles, and official electronic documents for clarification the phenomenon of post-modernity, the mechanisms for controlling power, vulnerability, and the risks of violations of personality rights regarding social minorities. As a result, the research will conclude that, given the social metamorphoses in the post-modern era, rigid definitions of minorities hinder the access of new social groups. It is crucial to overcome the minority-vulnerable groups binomial, redefining the concept to strengthen the defense of essential rights, aiming to protect human dignity with effective legal tools.

Keywords: Minorities; Postmodernity; Rights of Personality; Social Vulnerability; Vulnerable Groups.

[1] Professora da Faculdade Maringá. Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR). E-mail: sah_andri@hotmail.com

[2] Professora da Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Doutora em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). E-mail: cleidefermentao@gmail.com

INTRODUÇÃO

A contemporânea sociedade experimenta um contínuo processo de transformação. A identificação das causas subjacentes a esse notável movimento social contemporâneo constitui uma missão de elevada complexidade, porém imperativa, dada a significância prática e teórica inerente. Este fenômeno, por sua natureza atual, manifesta-se como um catalisador de impactos abrangentes em diversas esferas, tornando premente a análise de suas raízes e implicações.

Embora o conceito de pós-modernidade revele-se como instável e polissêmico, há traços identificáveis e distintivos entre diversos teóricos que procuram definir a pós-modernidade no contexto contemporâneo. Essa definição fundamenta-se na observação da fragilização das relações interpessoais, no enfraquecimento das convicções e em um sentimento generalizado de incertezas diante dos desafios sociais contemporâneos. Nessa perspectiva, normas e autoridades não permanecem imunes à fluidez da pós-modernidade, caracterizada pela denominada "modernidade líquida". Em outras palavras, os direitos encontram-se sujeitos à lógica dominante de crescente relativismo, incertezas crescentes, efemeridade, flexibilização e inovação inerentes a uma sociedade da informação hiperacelerada.

Como problema central desta pesquisa, questiona-se: diante do contexto contemporâneo da pós-modernidade, é necessário fazer uma releitura do conceito de minorias? Ao tornar o conceito de minorias mais abrangente, será possível invocar ferramentas e institutos jurídicos internacionais e nacionais capazes de defendê-las dos tiranos diários alocados nas esquinas do mundo líquido atual?

O recorte metodológico científico adotado nesta pesquisa, em relação à temática em questão, será a metodologia hipotético-dedutiva, na qual o conhecimento científico é concebido como um processo de especulação controlada. Nesse sentido, serão estabelecidas condições e hipóteses a fim de serem ratificadas ou refutadas. A abordagem metodológica é delineada por meio da revisão bibliográfica dos marcos teóricos pertinentes ao tema, destacando-se a revisão doutrinária, especialmente no que concerne ao fenômeno da pós-modernidade, vulnerabilidade social, minorias, mecanismos de controle de poder, dos riscos de violações de direitos da personalidade referente as minorias sociais.

Considerando a abordagem metodológica adotada, a primeira hipótese a ser formulada e subsequentemente avaliada com base nos dados bibliográficos analisados é a seguinte: há uma necessidade efetiva de reavaliação do conceito de minorias diante da realidade líquida pós-moderna experimentada na contemporaneidade. A segunda hipótese, por sua vez, adota uma perspectiva oposta, sugerindo que o conceito atual de minorias abrange de maneira eficaz todas as nuances da presente realidade de transformações sociais no contexto da pós-modernidade. Em seguida, a terceira e última

hipótese a ser analisada consistirá na necessidade de uma compreensão apropriada do conceito de direito coletivo, considerado como uma categoria central para a efetividade do direito antidiscriminatório.

E como técnica de investigação, será empregada a revisão bibliográfica e documental, conduzindo uma abordagem descritiva e exploratória a partir de referenciais teóricos considerando o estado da arte nacional e internacional. Quanto à modalidade documental, esta refere-se aos documentos internacionais e nacionais relativos à temática. Por sua vez, a modalidade bibliográfica abrangerá a análise de obras literárias, artigos de periódicos e documentos eletrônicos oficiais, buscando a análise de conceitos, notadamente no que se refere aos conceitos de minorias, grupos vulneráveis, direito coletivo e direitos da personalidade.

No que diz respeito ao levantamento e análise de dados, destaca-se que será realizado de maneira qualitativa, visando compor uma interpretação mais abrangente das informações coletadas e de suas implicações. Quanto ao método de levantamento de dados, conforme mencionado anteriormente, este ocorrerá por meio do método hipotético-dedutivo, a partir da coleta de dados bibliográficos em diversas fontes.

A análise do presente estudo se desdobrará em duas partes substanciais. Inicialmente, em uma fase preliminar, empreender-se-á a tarefa de delinear um panorama abrangente acerca da desigualdade e vulnerabilidade social. O propósito primordial será aprofundar a compreensão dos conceitos pertinentes às minorias e grupos vulneráveis, identificando tanto os elementos comuns quanto as disparidades conceituais. Nesta seção, a pesquisa se voltará para ressaltar a pertinência do direito à igualdade, à luz do contexto histórico que evidencia as variadas e intensas manifestações de discriminação promovidas por regimes totalitários. Principalmente no período pós-guerra, enfatizou-se repetidamente a importância da igualdade e a urgência na erradicação da discriminação. Além disso, evidenciar-se-á a imperiosidade de uma compreensão precisa do conceito de direito coletivo, reconhecendo-o como uma categoria central para a efetiva implementação do direito antidiscriminatório.

A segunda seção deste estudo científico buscará esclarecer a relevância da revisão do conceito de minorias diante do cenário pós-moderno, visando à concretização adequada dos direitos essenciais à pessoa humana. Essa análise abrangerá tanto a esfera internacional, destacando os direitos humanos, quanto a esfera interna dos Estados, enfatizando os direitos fundamentais, bem como os direitos da personalidade. Como decorrência, almeja-se demonstrar a dinâmica dos mecanismos de controle e preservação do poder diante da sociedade da informação e tecnologia, além de apontar os possíveis riscos de violações de diversos direitos da personalidade.

PANORAMA SOBRE VULNERABILIDADE SOCIAL E NOTAS ELEMENTARES SOBRE CONCEITO DE MINORIAS

O campo do direito internacional dos direitos humanos demonstra em sua elaboração de normas, especialmente no período subsequente à Segunda Guerra Mundial, uma clara preocupação em estabelecer e concretizar o princípio da igualdade, e a proteção à dignidade humana. Diante das várias e intensas formas de discriminação perpetuadas por regimes totalitários, a coalizão de nações que se uniu no pós-guerra durante a formação das Nações Unidas, enfatizou repetidamente a importância da igualdade e a urgência de erradicar a discriminação. Isso foi evidenciado desde a formação da ONU, iniciando com cinquenta países, a criação da comissão dos direitos humanos, e a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e em diversos outros instrumentos normativos.

A Constituição Federal de 1988 incorporou os direitos humanos, conferindo-lhes status de direitos fundamentais. Além disso, consagrou os princípios da dignidade humana e da igualdade ao estipular a igualdade perante a lei para todos. No entanto, a persistência dos direitos fundamentais torna-se questionável quando a igualdade é comprometida pela vulnerabilidade que afeta certos grupos ou indivíduos. Nesse contexto, a igualdade é concebida como uma ideia em processo de construção, a ser alcançada por meio de reivindicações e conquistas, principalmente porque a desigualdade possui o potencial de prejudicar a totalidade da estrutura social (ROTHENBURG, 2008).

Do ponto de vista jurídico, a igualdade se manifesta como uma norma, especificamente do tipo princípio; e, enquanto princípio, é considerada parte integrante da estrutura do sistema constitucional global (CANOTILHO; MOREIRA, 2007). Ademais, por ser um princípio jurídico, a aplicação da igualdade está sujeita às condições impostas por outras normas. Portanto, o princípio fundamental da igualdade deve ser expresso também em normas específicas que delineiem concretizações da igualdade em diferentes esferas (ROTHENBURG, 2008).

A história do direito representa a célula embrionária dos direitos humanos, fundamentada na crença de que Deus criou o homem à sua imagem e semelhança (GÊNESIS, 2). Destacam-se marcos importantes, como a Carta Magna de João Sem Terra em 1215, a Petition of Rights em 1628, o Habbeas Corpus Act de 1679, o Bill of Rights de 1689, a Declaração dos Direitos dos Povos da Virgínia em 1776, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Conforme assinalado por Comparato (2014, p. 62), o preâmbulo da Declaração da Independência Americana é consagrado como o ponto inaugural dos Direitos Humanos na trama histórica, consolidando a concepção de igualdade entre os seres humanos, um princípio também evidenciado na

Declaração do Homem e do Cidadão de 1789. Após os desdobramentos das duas grandes guerras mundiais, emergiu a necessidade premente do reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana como um logro ético-jurídico. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, estabeleceu um critério singular para a aquisição de direitos, ancorado na própria condição humana; a dignidade humana passou, então, a ser internalizada por todos os demais tratados e declarações de direitos humanos que foram gradualmente integrados ao corpus do Direito Internacional (PIOVESAN, 2013, p. 210).

A Dignidade da Pessoa Humana desempenha uma função de destaque na teoria jurídica reestruturada, e a interpretação das normas é notavelmente influenciada por valores éticos e eventos sociais. A dignidade humana é caracterizada como uma norma irradiadora que orienta o constitucionalismo contemporâneo, sendo um princípio no qual todos os aspectos éticos da personalidade se encontram encapsulados, como afirmado por Bonavides (2001, p. 233). No contexto atual de enfatização da dignidade humana, com a igualdade como um dos seus corolários, emerge a constatação de que não é suficiente simplesmente proclamar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]", conforme prescrito pelo artigo 5º da Constituição Federal brasileira. Torna-se imperativo, adicionalmente, abordar e desenvolver soluções específicas para casos concretos.

Os indivíduos são essencialmente diferentes, devendo ser protegidos na medida de suas diferenças. O conceito de igualdade de Boaventura Souza Santos enquadra perfeitamente a importância de se entender a igualdade por intermédio da luz da diferença. Segundo ele, “[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza” (SANTOS, 1997). Assim, o princípio da igualdade implica proibição de discriminações indevidas. Nesse sentido, a luta contra a discriminação, considerada como a dimensão "negativa" da igualdade com um viés repressor, pode adotar formulações mais específicas visando à proteção de indivíduos ou grupos em situação de vulnerabilidade. Dessa forma, para além da igualdade formal, normas jurídicas de proibição podem expressar a busca por igualdade material (RUTHENBERG, 2008, p. 82).

Contudo, é imperativo ponderar que o princípio da igualdade constitui um conceito que experimentou uma evolução ao longo da história. Isso se deve ao fato de que a avaliação dos atributos que podem justificar o tratamento diferenciado de indivíduos variou ao longo dos séculos. Dessa forma, seria inviável catalogar exaustivamente os traços que deveriam ser considerados irrelevantes no tocante ao tratamento distinto entre duas ou mais pessoas ou grupos (CARBONELL *et al*., 2007, p. 22).

Portanto, embora as ações afirmativas possuam intenções nobres, é plausível argumentar que seu fundamento está longe de constituir uma base jurídica sólida. Isso porque tal fundamento se alicerça

mais em uma concepção idealista de sociedade, que, por vezes, permite a transgressão do próprio princípio da igualdade de tratamento (BARQUET; VÁZQUEZ PARRA, 2023, p. 4). Tal transgressão ocorre mediante a concessão de tratamento diferenciado a grupos que se encontram em situações vulneráveis ou que tenham sido frequentemente vítimas de discriminação. Cumpre ressaltar que essa consideração não implica que tais ações não sejam moralmente defensáveis. No entanto, é imperativo atentar para os cenários e situações que justificam sua implementação, visando alcançar um equilíbrio apropriado (BARQUET; VÁZQUEZ PARRA, 2023, p. 5-6)

A investigação de uma definição central ou conceito fundamental referente ao que deve ser compreendido como discriminação, bem como a exploração dos diferentes tipos de discriminação, revela-se uma abordagem crucial. Essa abordagem é essencial para identificar e distinguir situações que envolvem atos discriminatórios, compreendendo suas origens e motivações. Ao empreender tal análise, é possível desenvolver ferramentas eficazes no combate à discriminação.

Além de transgredir o princípio da igualdade, a prática da discriminação assume diversos formatos, e, portanto, a categorização dos tipos de discriminação desempenha um papel importante na identificação de atos discriminatórios e de seus efeitos. Uma classificação amplamente reconhecida em relação à discriminação é a distinção entre discriminação direta, indireta e estrutural. A forma mais proeminente e reconhecível é a discriminação direta, caracterizada por um tratamento menos favorável dispensado a uma pessoa em situação comparável (RULL, 2007, p. 4). A identificação de uma situação comparável, contudo, pode apresentar desafios consideráveis, especialmente quando se questiona até que ponto coincidências nas circunstâncias comparadas podem ser interpretadas como indicativos de um ato discriminatório.

Uma outra modalidade de discriminação que pode ser complexa de identificar é a discriminação indireta. Em situações de discriminação indireta, o grupo discriminado enfrenta desvantagens desproporcionais, mesmo quando o agente não tem a intenção explícita de discriminar um grupo específico. Essa situação ocorre mais frequentemente quando legislações ou políticas públicas são promulgadas sem a intenção de discriminar, mas cujos efeitos prejudiciais são desproporcionais para determinados grupos, sem justificativa aparente (BARQUET; VÁZQUEZ PARRA, 2023, p. 7). O elemento essencial para identificar esse tipo de discriminação é o impacto desigual entre os grupos comparados, devendo ser suficientemente significativo e representativo para evitar que os dados analisados resultem de eventos fortuitos ou circunstâncias particulares. Por exemplo, uma política pública que proíba o trabalho a tempo parcial ou flexível sem justificativa não configura um ato de discriminação direta contra um grupo específico, mas poderia ser indiretamente discriminatória contra pessoas com filhos, especialmente mulheres (RULL, 2007, p.7).

Por fim, o terceiro tipo de discriminação, estrutural, não se limita a práticas individuais ou situações identificáveis de forma clara, mas pode ter suas raízes profundamente entranhadas na ordem social, cultural ou histórica, transcendendo o comportamento individual. Nesses casos, a discriminação é considerada estrutural quando se fundamenta em uma ordem social independente das vontades individuais. Ela é construída por meio de um processo de acumulação de desvantagens ao longo das gerações, tendo consequências na sociedade que perpetuam a desigualdade social (BARQUET; VÁZQUEZ PARRA, 2023, p. 8-9).

Isto posto, torna-se agora essencial efetuar a distinção entre igualdade material e formal. Conforme Miguel Carbonell (2003, p. 13), a igualdade material demanda dos poderes públicos ações para remover obstáculos que impedem a efetivação de uma igualdade de fato, podendo inclusive requerer o estabelecimento de medidas de discriminação inversa. Já a igualdade formal, por outro lado, é dirigida principalmente aos legisladores. Esta é a premissa constante em declarações e constituições que afirmam que todos são iguais perante a lei. Assim, a igualdade formal, por si só, transmite a ideia de proteção geral e abstrata, revelando-se, entretanto, insuficiente (REZEC NETO; BORCAT, 2015, p. 107).

Ademais, cumpre ressaltar as dimensões objetiva e subjetiva inerentes ao princípio da igualdade. A dimensão objetiva é concebida como um valor e princípio fundamental do direito constitucional, servindo como alicerce do Estado Democrático e Social de Direito. Este contexto impõe ao Estado a responsabilidade de proteger as pessoas e combater atos discriminatórios. Por sua vez, a dimensão subjetiva da igualdade compreende, essencialmente, um ponto de defesa e um aspecto prestacional, abrangendo tanto elementos negativos quanto positivos. O direito à igualdade permeia toda a esfera privada, sendo mediado pelo legislador em sua concepção e nas cláusulas especiais que a ela se referem (SARLET, 2012, p. 80-81).

Neste contexto, as minorias e grupos vulneráveis emergem como objetos de análise, considerando-se as particularidades de sua condição social. Destaca-se a necessidade de respeitar as diferenças, transitando da esfera da igualdade formal para a material. Sob essa perspectiva, quando ocorre a violação da igualdade, instaura-se naturalmente a possibilidade de surgimento de desigualdades. A desigualdade, portanto, configura-se como a gênese da vulnerabilidade social experimentada por grupos específicos ou por indivíduos diversos. Abordaremos mais detalhadamente as questões relacionadas à vulnerabilidade social em fases subsequentes.

As normas internacionais de direitos humanos que delineiam de forma explícita e inequívoca o princípio da igualdade e a proibição da discriminação são categorizadas conforme sua natureza normativa específica: Direito das Minorias e Direito Antidiscriminatório. Essa segregação ressalta de

maneira clara as duas perspectivas distintas e a amplitude subjetiva previamente mencionada (RIOS; LEIVAS; SHAFFER, 2017).

Nesse contexto, a expressão "Direito das Minorias" abrange um conjunto de diretrizes, estruturas, ideias e princípios estabelecidos no âmbito do direito internacional dos direitos humanos. Esta abordagem visa resguardar minorias de natureza étnica, nacional, cultural, religiosa e linguística contra práticas discriminatórias. Esse conjunto de elementos está sujeito a uma análise e organização sistemática. Por outro lado, o termo "Direito Antidiscriminatório" ou “Direito da Antidiscriminação” abarca a área de conhecimento e prática jurídica relacionada às normas, estruturas, conceitos e princípios que dizem respeito ao direito à igualdade como uma ordem que proíbe a discriminação. Isso engloba os instrumentos normativos tanto em âmbito nacional quanto internacional (RIOS; LEIVAS; SHAFFER, 2017).

É imperioso destacar, com vistas na necessidade de uma compreensão adequada do conceito de direito coletivo como categoria central para a efetividade do direito antidiscriminatório, elementos descritivos e agrupadores dos domínios normativos do “Direito das Minorias” e “Direito da Andiscriminação”, são eles: a abrangência subjetiva de tutela antidiscriminatória; perspectiva universalista e particularista, e, por fim, as respostas jurídicas indicadas pelos instrumentos internacionais de direitos humanos. Porém, antes de se dedicar aos três elementos supramencionados, é útil traçar a relação entre desigualdade e vulnerabilidade social.

A vulnerabilidade socioeconômica incide de maneira direta sobre uma parcela expressiva da população brasileira, abrangendo diversos estratos sociais. Essa condição reduz substancialmente os padrões de qualidade de vida e bem-estar, resultando da exposição a diversos riscos associados à carência de elementos fundamentais, tais como saneamento básico, habitação adequada, educação, saúde, oportunidades de trabalho, alimentação e segurança, entre outros fatores que exercem impacto variado na vida das pessoas. Essa vulnerabilidade se configura como uma interseção complexa de fatores que afetam tanto o bem-estar individual quanto o coletivo, manifestando-se em diferentes contextos e intensidades. Isso decorre da limitação no acesso aos recursos mínimos necessários para garantir uma existência digna. (BOFF; CABRAL, 2023, p. 71).

A desigualdade social emerge como um desdobramento da interseção entre os recursos materiais ou simbólicos de indivíduos ou grupos e a acessibilidade às oportunidades socioeconômicas e culturais proporcionadas pela sociedade, pelo Estado e pelo mercado. Importa ressaltar que, sobre a temática da desigualdade de renda no Brasil, existem diversas análises e que seus resultados variam a depender dos métodos adotados no estudo, da fonte de dados utilizada e dos índices escolhidos pelo estudioso. Os resultados variam, inclusive, de acordo com o que é considerado renda. Diante desta perspectiva, Marta

Arretche (2015) leciona que a renda disponível para uma pessoa pode ser afetada por diversos fatores indiretos, e acrescenta que um exemplo de fácil visualização consiste no acesso às políticas públicas, onde o Estado oferta serviços essenciais, como saúde e educação, que, do contrário, precisariam ser custeados pelo indivíduo.

Seja como for, pesquisas que visam analisar a trajetória da desigualdade de renda no Brasil descrevem que, em geral, ela é elevada e possui poucas variações significativas ao longo da história, sendo resultado de fatores estruturais e institucionais que conectam as decisões políticas brasileiras ao interesse de grandes elites econômicas (ARRETCHE, 2015; SOUZA, 2016). E, mesmo em períodos em que as variações ocorrem, elas produzem impactos muito maiores nas classes médias e baixas de renda, não ameaçando significativamente a renda do grupo dos 10% mais ricos do país (SOUZA, 2016).

A desigualdade varia, também, de acordo com diversas outras condicionantes, a exemplo da economia internacional, de programas de valorização do salário-mínimo e de transferência monetária, além de políticas tributárias e de transmissão do patrimônio. Em território nacional, a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988 foram elementos que contribuíram para uma redução da desigualdade mais acentuada na década seguinte, especialmente em decorrência da inclusão dos outsiders na agenda públicas, ou seja, aquelas pessoas que se encontravam até então excluídos socialmente quanto a direitos básicos, como o de se aposentador, os direitos sociais à saúde e educação (Arretche, 2018).

Segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (2012), a partir dos anos 2000 houve uma queda acentuada na desigualdade de renda brasileira justamente em decorrência dos programas nacionais de transferência de renda, aliados a uma dinâmica econômica internacional favorável que impactou positivamente no crescimento econômico do país, na queda das taxas de juros e na ampliação de oportunidades no mercado de trabalho. Assim, se verificou um aumento dos rendimentos dos mais pobres, que cresceu 550% mais rápido do que os rendimentos dos mais ricos, contribuindo para a queda da desigualdade do país no período (IPEA, 2012). Esse movimento foi descontinuado na década seguinte, onde a desigualdade brasileira voltou a crescer com a retração do mercado de trabalho e a redução dos ganhos dos mais pobres. Essa desigualdade manteve-se estável a partir de então (IBGE, 2019, 2020a), elevando-se drasticamente com a chegada da pandemia do Covid-19. Denota-se que a variação (aumento ou diminuição da desigualdade) depende de fatores políticos e macroeconômicos, mas também de políticas públicas comprometidas com esse propósito.

Diante da concepção de que a desigualdade social está intimamente relacionada a situação de vulnerabilidade, deve-se compreender essa vulnerabilidade como um processo multidimensional que flui para a probabilidade ou riscos de a pessoa ser atingida por situações externas por diversas maneiras,

como a fragilidade e a falta de proteção diante das transformações originadas no ambiente, a ausência de apoio institucional do Estado para fortalecer e cuidar de maneira sistemática de seus cidadãos, a incapacidade interna para enfrentar efetivamente as mudanças necessárias do indivíduo ou da família a fim de aproveitar as oportunidades apresentadas, e a insegurança constante que paralisa, incapacita e desmotiva a possibilidade de conceber estratégias e agir no futuro para alcançar níveis mais elevados de bem-estar (BUSSO, 2001, p. 8).

A vulnerabilidade social está intimamente relacionada a insegurança e desamparo que pessoas, famílias e grupos vivenciam em suas condições de vida em decorrência do impacto causado por algum tipo de evento social e/ou econômico traumático (PIZARRO, 2001). Uma amostra disso se refere ao estado de suscetibilidade em que pessoas em situação de rua se encontram, uma verdadeira condição limítrofe quanto às possibilidades de satisfação das necessidades básicas de subsistência. Assim sendo, a vulnerabilidade se caracteriza por ser uma situação em que o conjunto de recursos, característica e habilidades concernentes a um determinado grupo social se revelam insuficientes para enfrentar a realidade de oportunidades oferecidas pela sociedade, de forma a ascender a maiores níveis de bem-estar ou diminuir as possibilidades de deterioração das condições de vida de determinados atores sociais (CASTRO *et al*., 2002, p. 30).

Diante de um contexto de exclusão e invisibilidade e de diversos grupos de indivíduos em situação de vulnerabilidade social, se evidencia a necessidade de uma reflexão que interrogue a relação entre a vida nua e a política na pós-modernidade para que assim se possa compreender os problemas da atualidade. Destarte, por vida nua se deve entender a vida biológica que existe à mercê da constante normatização pelo Soberano, ou seja, a vida do *homo sacer*. A vida qualificada, por outro lado, é aquela que determina o *modus vivendi* exercido diante do Estado, que também a regula em nome da preservação da primeira (AGAMBEN, 2002). Desta feita, a vida nua diz respeito à condição de total desamparo de quem é acuado numa condição vaga, destituído de seus direitos e de sua cidadania, estando compelido a viver em estado de exceção. Este trabalho irá desenvolver posteriormente, essas categorias serão exploradas, a fim de inseri-las no contexto contemporâneo em relação à temática discutida.

A caracterização dos elementos dos domínios normativos do Direito das Minorias e Direito da Antidiscriminação, se distinguem: O primeiro se refere a abrangência subjetiva da proteção antidiscriminatória. Dentro do contexto ofertado pela salvaguarda dos direitos humanos estabelecidos pelas Nações Unidas, existem dispositivos que reconhecem e garantem de maneira específica os indivíduos em razão de sua afiliação a grupos particulares, sejam eles étnicos, religiosos ou linguísticos, notadamente abordando aqueles que pertencem a minorias (Direitos das Minorias). Simultaneamente,

coexistem no âmbito internacional outros mecanismos normativos que contemplam salvaguardas contra a discriminação, embora essencialmente destinados a assegurar todos os seres humanos, sem exceção de nenhum tipo, o Direito da Antidiscriminação (RIOS; LEIVAS; SHAFFER, 2017).

No ano 1992, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas. Nações Unidas (AGNU, 1992), neste documento é explícita a relação do direito das minorias como uma parte contida no conjunto maior do direito da antidiscriminação. No entanto, se verifica a possibilidade de distinções significativas. O documento busca fixar no direito a antidiscriminação, aparta os grupos minoritários étnicos, religiosos e linguísticos dos outros grupos/indivíduos tutelados pelo direito antidiscriminatório geral, ou seja, está-se diante da preservação do coletivo como uma entidade singular e inalienável, que transcende a simples soma matemática dos direitos dos indivíduos que compõem determinada coletividade. Sustenta-se que as restrições relacionadas à apresentação de reclamações sobre violações de direitos estão mais ligadas a um método de organização procedimental do que à negação da existência, desde que satisfeita a titularidade e necessidade de proteção de direitos por parte de grupos (RIOS; LEIVAS; SHAFFER, 2017).

O segundo elemento em análise se refere a concepção universalista ou particularista, ao passo que o Direito das Minorias enfatiza como destinatários determinados grupos em particular, como as minorias étnicas, o Direito da Antidiscriminação destaca como alvo de proteção o indivíduo sujeito de direitos, ou seja, todos os seres humanos (RIOS, 2012). Desta forma, essa discrepância na abordagem, baseada na perspectiva adotada, em que os direitos das minorias se concentram no reconhecimento tangível dos conjuntos humanos que sofrem discriminação, revela que a mera enunciação abstrata do sujeito de direito individual não é adequada para atingir os propósitos do direito internacional dos direitos humanos, especialmente no que concerne ao direito de não discriminação (RIOS; LEIVAS; SHAFFER, 2017). Em síntese, a abordagem do direito das minorias acabou por adotar uma perspectiva particularista, focando em grupos humanos considerados de forma concreta e coletiva, em contraste com a abordagem do direito da antidiscriminação.

Por derradeiro, o terceiro elemento se concentra nas respostas jurídicas indicadas pelos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Tanto o direito das minorias e o da antidiscriminação, congregam meios repressivos no que tange a discriminação, e estabelece deveres de tutela por parte dos Estados (internamente e internacionalmente), porém é perceptível a diferença de intensidade e propósitos entre ambos.

A comparação entre o direito das minorias e o direito da antidiscriminação oferece a oportunidade de examinar e aprimorar a proteção contra a discriminação fornecida pelo conjunto do

direito internacional dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que contribui para a consolidação do direito antidiscriminação em âmbito interno dos Estados. De fato, o direito das minorias tem o potencial de reforçar o direito da antidiscriminação, estabelecendo o reconhecimento de um direito coletivo de combate à discriminação. Em apartada síntese, quando se incluem grupos minoritários como beneficiários do direito à não-discriminação, sem limitá-los exclusivamente aos indivíduos associados, a proteção legal é reforçada em termos de eficácia e abrangência, sem comprometer e, ao mesmo tempo, enriquecer a proteção individual. Já o direito da antidiscriminação auxiliará no aprimoramento do direito das minorias ao fornecer procedimentos e categorias de tutela de não discriminação até então não observadas em seus instrumentos normativos (RIOS; LEIVAS; SHAFFER, 2017).

A desigualdade é a origem da vulnerabilidade social, sendo o resultado negativo da conexão entre a disponibilidade dos recursos materiais ou simbólicos de determinados grupos e indivíduos. Resumidamente, a vulnerabilidade fundamenta-se em três elementos básicos para sua caracterização: os recursos materiais ou simbólicos, as estruturas de oportunidades que são oferecidas pelo Estado, sociedade e mercado e as estratégias de uso de ativos (SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2019, p. 64). Nesse sentido, é mais vulnerável um grupo ou indivíduo que, por diferentes razões, tem sua capacidade de acessar direitos ou de se defender reduzida. Políticas públicas como ações afirmativas neutralizam os efeitos da discriminação e apresentam um conteúdo de transformação social. (SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2019, p. 65).

Feita a análise, mesmo que breve, sobre o conceito de igualdade, de vulnerabilidade, direitos das minorias e da antidiscriminação, passa-se a apresentar elucidações terminológicas que explicam a razão adotada pela literatura jus internacionalista da diferença de tratamento e enquadramento daqueles que são acolhidos pelo conceito de grupos vulneráveis e os que são agasalhados pelo conceito de minorias.

Destaca-se, primeiramente, a importância da análise dos conceitos de grupos vulneráveis e minorias, na medida em que em diversos estudos essas terminologias têm sido empregadas, muitas vezes, como sinônimos, não havendo muita precisão (ANJOS FILHO, 2010, p. 342). Conforme o exposto anteriormente, a não exclusão das minorias e grupos vulneráveis vai depender que exista mais do que a igualdade formal, posto que esta não impreterivelmente indica uma aplicação efetiva do princípio da igualdade, uma vez que para tal concretização será necessária uma atividade jurídica que contemple uma verdadeira interpretação dos dispositivos legais de modo a atender as minorias (SIQUEIRA; MINHOTO, 2012).

No âmbito internacional, as Nações Unidas, no ano de 1950, por meio da Subcomissão de Prevenção de Discriminação e de Proteção de Minorias, sugeriu o seguinte conceito de minorias:

> I – o termo minoria inclui, dentro do conjunto da população, apenas aqueles grupos não dominantes, que possuem e desejam preservar tradições ou características étnicas, religiosas ou linguísticas estáveis, marcada- mente distintas daquelas do resto da população; II – tais minorias devem propriamente incluir um número de pessoas suficiente em si mesmo para preservar tais tradições e características e III — tais minorias devem ser leais ao Estado dos quais sejam nacionais.

Segundo Robério Nunes Anjos Filho (2010, p. 351), podem, normalmente, ser apontados quatro elementos caracterizadores das minorias: o diferenciador, o quantitativo, o de nacionalidade e o de não dominância, agregando-se, ainda, um outro elemento de natureza subjetiva o da solidariedade. O primeiro elemento — o diferenciador — exige a presença, de forma estável, em cada membro do grupo de uma "determinada característica, que o distinga do restante da população", sendo ainda necessária a presença dos demais elementos para caracterizar o grupo minoritário (ANJOS FILHO, 2010, p. 351). Com relação ao segundo elemento — o quantitativo –, Anjos Filho (2010, p. 352) entende que essa questão quantitativa revela a concepção de que "um grupo numericamente majoritário em uma sociedade não pode ser considerado minoria".

O critério numérico, conforme entende Lopes (2006, p. 55): existem determinadas minorias que são maiorias numéricas, a exemplo o *Apartheid* na África do Sul. O critério mais adequado para a autora seria o da exclusão social e a falta de participação nas decisões políticas. Propõe, assim, que "[...] todo grupo humano, cujos membros tenham direitos limitados ou negados apenas pelo fato de pertencerem a esse grupo, deve ser considerado um grupo minoritário" (LOPES, 2006, p. 55-56). O outro elemento caracterizador das minorias é o da nacionalidade. A tendência atual é de reconhecer a existência de obrigações dos Estado para a minoria presente nos limites territoriais, independente de as pessoas serem nacionais ou não (ANJOS FILHO, 2010, p. 353).

Apesar da não dominância dificultar a elaboração de políticas públicas de reconhecimento ou de identidade, esse não pode ser um obstáculo para a sua consecução, dado que o elemento norteador dos atos do Estado é o princípio da dignidade da pessoa humana, indissociável da igualdade. Por fim, existe o elemento subjetivo da solidariedade que se refere à vontade dos indivíduos em manter as características que os distinguem do restante da sociedade (ANJOS FILHO, 2010, p. 354). Em síntese, a partir do reconhecimento do grupo minoritário, o sujeito irá simetricamente necessitar de um tratamento diferenciado para garantir o seu enquadramento à sociedade.

Embora grupos minoritários e vulneráveis apresentem semelhanças (como a incidência de vulnerabilidade e o fato de não serem grupos dominantes), possuem elementos distintivos que não podem ser desconsiderados pelo intérprete e aplicador da norma, sob pena de gerar uma desigualdade, com grande perda normativa do texto dos direitos sociais fundamentais. Assim, a discussão em torno da

necessária distinção entre minoria e grupos vulneráveis tem espaço crescente na sociedade, principalmente no que diz respeito a aspectos jurídicos dos termos (SIQUEIRA, 2013, p. 188).

Anjos Filho (2010, p. 356) denota a existência dessa distinção, podendo se falar em grupos de vulneráveis *lato sensu* e grupos de vulneráveis *stricto sensu*; o primeiro constitui gênero ao qual pertencem, de acordo com o contexto do Estado, "pessoas portadoras de necessidades especiais físicas ou mentais, idosos, mulheres, favelados, crianças, minorias étnicas, religiosas e linguísticas, índios, descendentes de quilombos, ribeirinhos, trabalhadores rurais, sem-terra, dentre outros". As minorias se enquadram na ideia de grupos vulneráveis em sentido amplo, mas não no conceitoem sentido estrito.

O referido teórico fundamenta na E/CN.4/Sub.2/1993/34, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que o parágrafo 31 afirma existir "minorias" e "situação minoritária". Portanto, existiriam três elementos diferenciadores básicos entre minorias e grupos vulneráveis, quais são: o critério numérico, o diferenciador e, por último, o da solidariedade. O primeiro critério distingue a minoria como grupo numericamente inferior ao restante da população, e o grupo de vulneráveis, em sentido estrito, pode ser numericamente majoritário. Já o diferenciador refere-se aos traços étnicos, religiosos e linguísticos, ou seja, o ponto principal é o elemento cultural, pois as minorias possuem um liame que imprime uma identidade cultural ao grupo (ANJOS FILHO, 2010). Por fim, o critério da solidariedade refere-se ao desejo de manutenção dos traços diferenciadores; essa exigência não se faz nos grupos vulneráveis em sentido estrito (SIQUEIRA, 2013).

Após os desdobramentos desastrosos da Segunda Guerra Mundial, houve uma nova empreitada para compreender o conceito de minorias, evidenciando-se por tentativas realizadas entre 1949-1954 no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). O objetivo dessas tentativas foi alcançar uma definição que fosse aceita não apenas sob uma perspectiva científica, mas também política (OLIVEIRA, 2015). De acordo com Larissa C. Mizutani (2011, p. 160):

> A noção tradicional de minoria fora importada do âmbito internacional. A definição de minoria atribuída pela Organização das Nações Unidas – ONU (MELLO, 2004:952;954) foi muito discutida. Há quatro marcos temporais a serem destacados, em que se buscou identificar minorias por critérios diversos: o primeiro, em 1949, adotou como parâmetro a forma de surgimento das minorias; em 1952, estabeleceram -se fatores que as caracterizassem; em 1977, a partir dos estudos de Francesco Capotorti, para a Subcomissão para a Prevenção e Proteção das Minorias, das Nações Unidas, que ressalta o elemento subjetivo e afasta o caráter numérico; e, finalmente, 1993, quando aprovada a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas ou Linguísticas.

Permanece evidente que o processo de definir minorias é intricado e complexo. Com base em tudo que foi apresentado, uma das teses fundamentais acerca da necessidade de distinguir entre minorias e grupos vulneráveis fundamenta-se na argumentação de que a condição de vulnerabilidade está

vinculada à identificação de deficiências discriminatórias, quer sejam pertinentes às minorias ou aos grupos vulneráveis em si. Assim, é crucial estabelecer quem são os desfavorecidos e qual é a extensão dessa desigualdade.

Ao abordar essa perspectiva, torna-se evidente que indivíduos, tais como refugiados, migrantes, pessoas em situação de rua, idosos e mulheres, entre outros exemplos, não devem ser categorizados como minorias, mas sim como integrantes de grupos vulneráveis. Embora a exploração dessas variações conceituais possa contribuir para o enriquecimento doutrinário, há um risco associado ao enfraquecimento da proteção efetiva em âmbito internacional. Essa fragilização é notável quando minorias têm acesso a ferramentas específicas de proteção, como a representação em Cortes Internacionais em defesa de interesses coletivos, enquanto grupos vulneráveis são privados desse direito, resultando em uma discriminação que obsta a garantia de sua proteção. Conforme apontado por Ditão (2022, p. 27), essa abordagem contradiz a evolução da proteção dos Direitos Humanos, que atualmente busca a expansão, não a restrição, de grupos cuja representação coletiva seria mais eficaz do que reivindicações individuais, muitas vezes silenciosas e isoladas diante de Cortes Nacionais ou Internacionais.

No que se refere à proteção das minorias no âmbito da Constituição Federal de 1988, o artigo 3º preconiza os objetivos fundamentais da República Federativa e identifica a erradicação das desigualdades sociais como base do Estado democrático de direito. Isso implica reconhecer respeito e tratamento materialmente igual a todas as pessoas no que concerne à dignidade, respeitando assim a manutenção das características das minorias, por meio do desenvolvimento da tolerância e da solidariedade. A Constituição é permeada por outros institutos que reforçam os objetivos gerais da República, destacando-se os próprios direitos fundamentais (artigos 5º e 6º). É primordial implementar políticas e estratégias de desenvolvimento humano dirigidas à redução da vulnerabilidade, com base no fortalecimento das capacidades individuais. Estados e instituições devem trabalhar em conjunto para o empoderamento humano, sendo de grande importância estudos aprofundados que forneçam subsídios úteis para a implementação de políticas.

No Direito Internacional, transformado pelo processo de globalização, ressalta-se a necessidade de ferramentas efetivas para a proteção dos Direitos Humanos, considerando que, apesar de ter ampliado consideravelmente seu campo de atuação, ainda faltam mecanismos para a efetivação das regras já anunciadas, resultando no desrespeito em vários Estados, às mulheres, crianças, refugiados, pessoas em situação de vulnerabilidade, entre outros.

TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS E NOVAS PERSPECTIVAS SOBRE AS MINORIAS DIANTE DA PÓS-MODERNIDADE (MODERNIDADE LÍQUIDA)

A fragilização de identidades, a superficialidade das conexões interpessoais e o enfraquecimento dos conteúdos que passam a embasar as convicções próprias, são apenas alguns dos inúmeros fatores que são determinantes à conduta de grande parte das pessoas na contemporaneidade. A pós-modernidade pode ser vista como uma expressão que tenta indicar traços individualizantes do estado contemporâneo, a partir da constatação da fragilização das relações interpessoais, do enfraquecimento das convicções, ampliados por um sentimento de angústia frente aos problemas atuais, cujas origens e soluções são pouco compreendidas.

O conceito de pós-modernidade é instável e polissêmico. Metaforicamente, discutir a pós-modernidade se assemelha ao tempo verbal do pretérito imperfeito, ou seja, é falar de um fato passado não concluído em relação ao tempo que se fala (MARTINO, 2013), é um interminável conceito que se renova e sempre apresenta uma nova faceta. Referente ao aspecto histórico, a expressão pós-modernismo foi cunhada pela primeira vez nos anos 30 na Espanha, porém foi com Jean-François Lyotard que o conceito se expandiu na projeção sociológica (CRUZ, 2011). A obra "La condition postmoderne" (no Brasil traduzido para "O pós-moderno") de Jean-François Lyotard foi publicada em 1979, e, desde então, o termo pós-modernidade passou a ser aceito genericamente para indicar a própria expressão da contemporaneidade. Como pós-modernos, foram denominados os filósofos que entendem que a modernidade já não existe mais, ou pelo menos, não mais em seus moldes originais (SOUSA, 2012).

Os primórdios da era moderna foram marcados por grandes transformações sociais oriundas das revoluções, como a Reforma Protestante, a Revolução Industrial e a Revolução Francesa. Foi uma fase de ruptura com as visões tradicionais impostas aos indivíduos pela Igreja, pelo sistema econômico e pelo Estado. Com a modernidade, constituiu-se uma nova relação destas instituições com a sociedade, foi a partir do avanço da ciência e do método científico, quando a verdade foi deslocada da religião para a razão da ciência moderna, que a modernidade encontrou sua mais elevada definição (BITTAR, 2014).

O pensamento predominante do período moderno era a centralidade do ser humano, de relevante importância para o conhecimento e a busca de progresso em todas as áreas do saber, nesta linha de raciocínio Eduardo C. B. Bittar leciona que "A cosmovisão, ao tornar-se antropocêntrica com o Renascimento, inverte a polaridade da relação de Natureza-homem para Homem-natureza" (BITTAR, 2014, p. 31). A modernidade, em um primeiro momento, valorizou o indivíduo e a condição de ser

humano e, em uma segunda fase, destacou-se pelo conservadorismo, a fim de garantir a nova ordem que se estabeleceu em diversas esferas, como no campo político, econômico, religioso e do direito.

O pensamento moderno apresentava divergências entre a proposta revolucionária e a prática conservadora da modernidade. A ideia da existência de uma ordem, um progresso irresistível, conduziu às atrocidades do séc. XX e, portanto, à crise da modernidade, as experiências de Auschwitz e Hiroshima, frutos do ideal de progresso moderno, levaram ao cometimento de atrocidades à humanidade. Desta feita, embora o séc. XX tenha consolidado as legislações e codificações de diversos países, multiplicado as nações democráticas, alastrando os esforços e tratados internacionais para a manutenção da paz mundial e desenvolvendo a lógica dos direitos humanos em escala global, nada disso evitou a condução da humanidade a diversos episódios frequentes de indignidade humana (BITTAR, 2014).

A crise da era moderna fomenta estudos de teóricos sobre esse novo momento da humanidade, denominado de pós-modernidade. Há certa contradição acerca da definição desse novo momento histórico-social. Nos Estados Unidos da América (EUA) é possível encontrar o uso do termo para definir um novo marco do Direito Constitucional (BALKIN, 1992). Existe, ainda, teóricos que negam a existência da pós-modernidade, um exemplo é Jurgen Habermas, para este autor as estruturas justificantes da sociedade moderna continuam preservadas com traços anteriores, ou seja, a modernidade não é um projeto esgotado, embora se reconheça a queda de algumas de suas utopias (HABERMAS, 1992).

Na contemporaneidade, apesar das já mencionadas divergências, existem traços identificáveis e comuns entre diversos teóricos para definir a pós-modernidade como um marco do atual estágio sociológico, em especialmente quando se trata da perda de referenciais dos últimos tempos, das incertezas sobre soluções, da profunda fragilização das relações e perda da identidade. Nesse sentido, Zygmunt Bauman (1997) leciona que a vinda do pluralismo na vida contemporânea quebra o molde da tradição do monopólio eclesiástico, e traz consigo a vontade da desconstrução da ética tradicional evidenciando uma necessidade de nova roupagem. O mesmo teórico (2011), apesar de não utilizar em todas as suas obras a expressão pós-modernidade, destaca as mesmas características, apontadas a partir do que optou por denominar de modernidade líquida.

Diante do contexto da modernidade líquida, as condições sob as quais os membros da sociedade atuam se modificam num tempo mais curto do que aquele necessário para a consolidação, em rotinas e hábitos, das formas de agir e ser. A vida líquida é uma vida precária, vivida em condições de incerteza constante na modernidade líquida, os relacionamentos seriam marcados pela liquidez e pela lógica do consumo, e poderiam ser descartados quando não mais desejados, há uma dificuldade de

aprofundamento nas relações sociais, os indivíduos, movidos pelo egoísmo e individualismo (BAUMAN, 2007).

Nesse viés Bauman ilustra que em uma sociedade líquido-moderna, as conquistas individuais não conseguem consolidar-se como propriedades permanentes, pois num instante, os ativos se convertem em passivos e as habilidades, em incapacidades. As condições de ação e as estratégias de reação envelhecem rapidamente, tornando-se obsoletas antes mesmo que os atores tenham a oportunidade de aprendê-las eficazmente (BAUMAN, 2008).

Importa ressaltar, que as normas e autoridades não escapam imunes da fluidez da pós-modernidade, elas também passam pelo processo de relativização e erosão de sua força decisória, crise geradora de estado generalizado de incertezas e medo (BAUMAN, 2001). Portanto, devido a contaminação do Direito frente ao estado de liquidez contemporâneo, faz-se indispensável uma atenção maior para este fenômeno, principalmente com relação aos seus efeitos sobre as normas de direitos humanos, fundamentais e direitos da personalidade.

Diante da modernidade líquida, não parece que os direitos escapem à lógica dominante, qual seja, crescente relativismo e incertezas, do efêmero, da flexibilização, da inovação, em uma sociedade hiperacelerada. Diversos discursos, inclusive no contexto legislativo, abordam a consideração da redução de determinadas garantias fundamentais como uma possível solução para questões contemporâneas. Contudo, essa abordagem extrema é frequentemente sustentada pela premissa da proporcionalidade, justificada pela especial gravidade de eventos específicos.

Os direitos da personalidade caminham para um novo horizonte e de uma nova roupagem. A pós-modernidade, como uma possível conceituação do período contemporâneo, tem apresentado traços peculiares que podem ajudar a explicar em parte, o aludido fenômeno, nitidamente ligado ao peculiar enfraquecimento da força normativa dos direitos fundamentais no tecido social. Diante desta perspectiva, uma característica marcante da pós-modernidade apontada por Carlos Eduardo Bianca Bittar é a queda dos grandes referenciais da modernidade, o que gera um estágio atual de instabilidade, de incerteza, de indeterminismo e simultaneamente à recorrentes determinismos, de estabilidade conservadora, de certezas e de verdades modernas (BITTAR, 2008, p. 135).

A pós-modernidade se configura como um terceiro estágio da modernidade que se deparou, a partir das revoluções econômicas recentes, com a desestruturação de uma série de paradigmas solidificados, e, segundo Alessandro Zenni, essas alterações teriam sido marcadas por uma "[...]instala-se uma amargurada convulsão no seio social e, por vias reflexas, todo contingente que a circunda, colocando em descrédito os meios científicos criados para contornar e resolver os problemas humanos, inclusive o jurídico" (ZENNI, 2006, p. 13).

Com a grande expansão tecnológica e industrial, os riscos cotidianos naturalmente se agravaram em termos de hipóteses, de moldes que o medo constante de uma lesão ou de outra forma de dano iminente, que são próprios da industrialização em expansão, fazem da pós-modernidade o que Ulrich Beck denominou de sociedade de risco, contemplada pela universalização de riscos e pela grande quantidade de hipóteses de danos (BECK, 2010). O grande individualismo perpetrado no tempo contemporâneo leva à violação dos direitos humanos e fundamentais e da personalidade dos cidadãos. Isso resulta na completa desvalorização dos códigos éticos e morais intrínsecos à sociedade. Ademais, quando associado com a velocidade de mudanças ocasionadas pela revolução da tecnologia e inteligência, acaba por evidenciar que a pós-modernidade não consiste apenas em um movimento intelectual ou um conjunto de ideias críticas quanto à modernidade, mas sim na própria mudança dos valores, costumes, hábitos sociais e das instituições da sociedade moderna.

No que tange aos direitos fundamentais e da personalidade, a sua força normativa passa a se enfraquecer, cada dia mais, especialmente quando o tecido social tende a visualizar nos próprios direitos essenciais óbices a um Estado de maior intervenção, e não mais, como instâncias de proteção conquistadas. Desta forma, os traços da atualidade indicam momentos de incertezas quanto a origem e a solução dos problemas vivenciados no tecido social, o que abre espaço para discursos que podem vir a colocar os direitos fundamentais e da personalidade em risco, já que inseridos em um contexto de releitura antes não visto.

Os elementos característicos do cenário atual apontam para períodos de incerteza acerca das origens e soluções dos problemas que permeiam o âmbito social. Aqueles que interpretam a contemporaneidade necessitam empenhar-se na definição de parâmetros interpretativos, com o intuito de evitar a desintegração de conquistas históricas de relevância. Nesse contexto, identificar o ponto de equilíbrio torna-se uma tarefa desafiadora. A Constituição sofre danos não apenas quando o intérprete ultrapassa os limites semânticos do texto, mas também quando age em desacordo com os princípios fundamentais da Constituição ou de maneira a prejudicar a eficácia das normas constitucionais.

Os conceitos axiológicos, tais como justiça, ética e moral, devem ser empregados como base e fundamentação para a formulação e processo criativo das normas jurídicas. Nesse contexto, toda regulamentação de comportamentos que resulte em uma obrigação de agir de forma justa, ou seja, imposta por um dever estritamente justo, é considerada uma norma jurídica. Trata-se de uma norma por ser uma regra de conduta e jurídica por impor um dever de justiça (HERVADA, 1982, p. 125). A ideia de justiça, por si só, não é suficiente para assegurar e proteger os direitos humanos e fundamentais em todas as suas áreas.

Na sociedade pós-moderna, especialmente após as duas Grandes Guerras, a dignidade da pessoa humana deve servir como alicerce para garantir a justiça e, consequentemente, proteger os direitos de personalidade. Conforme apontado por Gilberto Giacoia (2002), o conceito de justiça pode enfrentar desafios ainda maiores, como a necessidade de se compatibilizar com novas formas de conflito social, envolvendo grupos, massas e coletividades - uma característica do mundo pós-moderno que, por vezes, obscurece a aspiração pessoal de cada indivíduo por uma vida digna. Essa tarefa torna-se ainda mais complexa em uma sociedade profundamente estabelecida em convicções capitalistas e guiada por ideais individualistas.

A justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana são valores axiológicos fundamentais e essenciais para todas as pessoas, e as instituições sociais que organizam a sociedade, incluindo as instituições jurídicas, não devem negligenciar a garantia da dignidade de todos. O objetivo desses valores é alcançar a realização do ser humano, tanto individualmente quanto como parte de uma comunidade social (GIACOIA, 2002).

De acordo com os ensinamentos de Bauman, a modernidade líquida teve como grande papel aniquilar no máximo possível os vínculos (BAUMAN, 2001). O Direito Internacional é reconfigurado pelo processo de globalização e, com isso, enfatiza a importância de ferramentas efetivas à proteção dos Direitos Humanos já que "além de ter ampliado consideravelmente seu campo de atuação [...] ainda faltam mecanismos para efetivação das regras já anunciadas, continuando o desrespeito em vários Estados, às mulheres, crianças, deficientes físicos" (MENEZES, 2005, p. 112).

A dissolução dos antigos vínculos de identidade de inúmeros grupos sociais, emergente dos tempos líquidos da pós-modernidade, evidencia que definições rígidas de minorias, como as propostas por Capotorti (1979) e Ermacora (1983), ainda bastante influentes na atualidade, ao impor critérios adicionais além do número, como solidariedade interna ou identidade comunicacional, acabam por criar barreiras ao reconhecimento de novas minorias. Diante desse cenário, torna-se imperativo transcender a dicotomia entre minorias e grupos vulneráveis, por meio de uma revisão do conceito de minorias. Esse processo visa ampliar sua definição, a fim de maximizar as possibilidades de invocar instrumentos e institutos jurídicos aptos a proteger integralmente os direitos fundamentais, diante das contingências deste mundo líquido.

Na atualidade o poder é invisível, os agentes financeiros são capazes de modificar toda uma legislação nacional que é refém do referido capital fluído inimigo do livre-mercado e criador de velhas oligarquias de poder econômico e, assim, conforme alude Bauman (2001, p. 234): "O jogo da dominação na era da modernidade líquida não é mais jogado entre o 'maior' e o 'menor', mas entre o mais rápido e o mais lento". Nessa linha, Norberto Bobbio (2015) vai clarificar que o poder invisível

pode assumir várias formas, a forma subversiva, "[...] há antes de tudo um poder invisível que se volta contra o Estado" (BOBBIO, 2015, p. 32); a forma corruptiva, que "[...] se forma e se organiza não somente para combater o poder público, mas também para tirar benefícios ilícitos e extrair vantagens que não seriam permitidas por uma ação à luz do dia;" (BOBBIO, 2015, p. 33) e, a forma opressora, que se qualifica como "[...] poder invisível como instituição do Estado" (BOBBIO, 2015, p. 34).

O biopoder na pós-modernidade reduz a vida humana à sobrevida, ao passo que a perspectiva de emancipação aponta em essência para uma transgressão. Giorgio Agamben (2002, p. 62) aponta que em determinadas circunstâncias, como as retratadas anteriormente, trata-se de um ser humano que perdeu suas características humanas, que emerge quando o humano já imergiu, no limite entre a vida e a morte. Neste ínterim, surgem na pós-modernidade as novas figuras de pessoas "destituídas" de seus direitos que se assemelham ao *homo sacer*.

No estado de exceção, torna-se cada vez mais possível a ocorrência de violências físicas e simbólicas, que, por sua vez, são anômicas, eis que se concretizam a partir da supressão de direitos (RAMOS, 2003, p. 2). Assim, o estado de exceção é regra sobre o qual o estado de direito se ergue como uma espécie de mito que encobre as relações de poder reais que existem, para o teórico Walter Benjamin (1994), o Estado de Exceção tem se afigurado como a 'regra' no interior do corpo social contemporâneo, enquanto a ética da vida tem se confundido com o direito, que procura cada vez mais congelá-la em termos normativos pela imensa profusão legiferante, que servem a um poder com fim desconhecido.

Com a finalidade de regular cada vez mais a vida humana, o direito apossou-se de todos os seus espaços, reduzindo o ambiente de convívio e permitindo que o Estado se introduza na vida dos cidadãos, de modo silencioso, porém inevitável, determinando como, quando e, porque eles devem agir. Assim, o estado de direito e seu contrato social, ou seja, a Constituição, mostram-se nitidamente como *um mito* que encobre as verdadeiras relações de poder que estão em jogo (FLICKINGER, 2003). Desta forma, pode-se compreender que a coexistência de uma violência tácita inerente ao direito lhe confere autoridade e sustentabilidade, assim como o uso da violência pode servir para a manutenção do direito ou mesmo para a criação de um novo direito e assim, continuar a regulação das relações sociais em suas várias estruturas (MARRA; FACHIN; ZENNI, 2022). Se as ações humanas são limitadas e controladas, consequentemente, sua esfera de liberdade no estado também é esvaziada de sentido, a tal ponto que a identidade do sujeito se transforma.

Sobre a identidade do sujeito, Giorgio Agamben (2002) leciona que é a característica do ser humano mais adaptável e moldável, produto da conjugação de valores históricos de uma sociedade. Portanto, se o indivíduo vive na sociedade da pós-modernidade, maculada pela exceção, vigilância

constante e dominação, crê que sua identidade só será desenvolvida à medida que conseguir obter uma marca que bem o defina, e, nessa altura estará sua emancipação. Por consequência, esse sujeito passa a internalizar a necessidade da eficiência sem limites, do egocentrismo, do consumismo exacerbado de bens e produtos em que a aparência e mercadoria se tornaram supervalorizadas, objetificando e artificializando as experiências, que deixam de ser vividas em sua essência (DEBORD, 1997).

Michel Foucault (2015) desenvolve o raciocínio a partir da perspectiva de o poder ser algo que circula, que funciona em rede, e que cada um de nós é titular de um certo poder, e, devido a isso, também veicula o poder. Assim, os poderes se exercem em níveis variados e em pontos diferentes da rede social e neste complexo os micropoderes existem de forma integrada ou não ao Estado.

O poder, portanto, passa a conceber duas significações, uma positiva e uma negativa. A negativa está relacionada ao Estado como aparelho repressivo que castiga para dominar. E a positiva, direciona à vontade para a satisfação de desejos e prazeres. Nesse sentido, o acesso aos micropoderes no âmbito social fornece ao indivíduo a enganosa sensação de soberano de si, ao passo que a luta pela emancipação o insere cada vez mais no sistema de exploração do estado de exceção, cujo mal-estar pode ser identificado, especialmente, como o produto de um processo racional de opressão estatal, típico dos regimes democráticos ocidentais da pós-modernidade (MARRA; FACHIN; ZENNI, 2022).

O conceito de biopoder ou biopolítica (desenvolvido por Michel Foucault) deve ser ampliado na contemporaneidade, na atualidade importa retratar a magnitude e influências trazidas pelas psicotecnologias do psicopoder, conforme desenvolvido por Byung-Chul Han (2020). Nesta perspectiva, o neoliberalismo não teria mais como preocupação primária o corporal, o biológico e o somático. Há uma descoberta da psiquê como forma produtiva pelo neoliberalismo, o capitalismo atual seria dominado por modos e poderes imateriais e incorpóreos, a disciplina corporal dá lugar, assim, a otimização mental. Assim, a promessa é de otimização pessoal por meio da busca da eficiência sem limites. Ou seja, a ideia é de exploração das pessoas por completo. Vivencia-se a era do esgotamento, tendo como resultado a sociedade do cansaço e desenvolvimento de doenças mentais (HAN, 2020).

Byong-Chul Han (2020) elucida que a otimização pessoal permanente, que coincide com sua totalidade com otimização do sistema, ela é destrutiva que conduz a um colapso mental e se configura como uma auto exploração total. Contrapondo a isso o autor afirma que a própria negatividade que mantém viva a vida. A dor é constitutiva para a experiência. É precisamente à negatividade a que o espírito humano deve a sua profunda tensão. Dessa forma, o imperativo da otimização sem limites exploraria até mesmo a dor, o sujeito nesse mundo perece com o imperativo da otimização de si e morre da obrigação de produzir cada vez mais desempenho.

Diante da sociedade da informação e novas tecnologias grandes impactos são gerados com relação aos direitos da personalidade, entre os mais afetados, estão a honra, a imagem, integridade psíquica, a intimidade, a privacidade e o sigilo dos dados pessoais, dentre diversos outros. Esses impactos sobre tais direitos essenciais são ainda mais intensificados na vigência do estado de exceção.

Nessa perspectiva, Santos Cifuentes (2008) elucida que os direitos personalíssimos possuem uma defesa de reconhecida transcendência, ao negá-los resultaria em desconhecer a própria dignidade da pessoa, ou seja "A pessoa ficaria indefesa no terceiro milênio, frente à tecnologia da era atômica, da cibernética e da biogenética, o que produziria sua destruição total. Tecnologia que eu não ataco, não me atemoriza nem considero má, mas que, inesperadamente, pode prejudicar ao ser humano desprevenido que necessita de defesas eficazes" (CIFUENTES, 2008, p. 97).

Na pós-modernidade, com o surgimento da era digital e novas tecnologias, proporcionou-se ao Soberano condições reais de ampliar o controle sobre a vida das pessoas. É imperativo que os direitos da personalidade sejam tuteados frente ao uso de tecnologias no ambiente de um estado de exceção. Desta feita, um mundo em instantânea mutação deve haver uma resposta também instantânea tanto no âmbito interno como na esfera do direito internacional contra as frequentes violações às pessoas coagidas tão somente por serem diferentes. Se torna imprescindível considerar a vulnerabilidade como única *ratio essendi* para definir, realmente, o conceito de minoria (DITÃO, 2022).

A noção de minoria deve ser interpretada como um conjunto de indivíduos caracterizados por marcadores sociais da diferença, que resultam em discriminação. Esses traços demandam a solidariedade inerente ao direito de preservar sua singularidade sem sofrer discriminação. Em geral, as minorias frequentemente, embora não necessariamente, se encontram em uma posição de desvantagem em termos de poder, muitas vezes em menor número dentro de um Estado ou entre Estados, e são sujeitas a formas variadas de opressão por parte da maioria que detém plena fruição dos demais direitos. Na contemporaneidade, esses traços sociais distintivos, como apontado por estudiosos acima retratados, são tão individualizados a ponto de ser crucial salvaguardar sua singularidade, a fim de evitar a marginalização das minorias.

Destaca-se na presente pesquisa as características da pós-modernidade (ou modernidade líquida) sem pretensão de exaurir a temática, pois "não me parece exagerado afirmar que a exatidão da ciência humana reside na capacidade de reconhecer e deixar claras suas próprias limitações," (RODRIGUEZ, 2012, p. 124). Tendo em vista a possibilidade de análise a partir de várias óticas e ciências, para ser possível visualizar a complexidade da sociedade e do ser humano na contemporaneidade frente às usurpações à sua dignidade diante dos mecanismos de controle e manutenção de poder, e as

possibilidades pelo Direito para o resguardo de direitos humanos, fundamentais e direitos da personalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contemporaneidade é marcada pela fragmentação do ser humano, incertezas, medos, consumismo, efemeridade das relações, insatisfação e instabilidade. No estudo se constatou que a modernidade passou por crise que possibilitou as mudanças advindas na pós-modernidade, onde se vivencia um maior dinamismo, a cultura do excesso, marcada pela fragilidade das relações, uma sociedade liberal caracterizada pela fluidez e efemeridade, o aumento da competitividade, consumismo, crescente individualismo, a cultura de hedonização da vida, cultura do ódio e tolerância zero.

Na era da modernidade líquida experimenta-se novas tecnologias, com destaque para as tecnologias digitais, com avanços constantes e acelerados. Por consequência os riscos cotidianos naturalmente se agravaram em termos de hipóteses, de moldes que o medo constante de uma lesão ou de outra forma de dano iminente, que são próprios da industrialização em expansão, fazem da pós-modernidade uma sociedade de risco.

Desta forma, os traços da atualidade indicam momentos de incertezas quanto a origem e a solução dos problemas vivenciados no tecido social, o que abre espaço para discursos que podem vir a colocar os direitos humanos, fundamentais e da personalidade em risco, já que inseridos em um contexto de releitura antes não visto. A biopolítica e a psicopolítica na pós-modernidade reduz a vida humana à sobrevida, ao passo que em determinadas circunstâncias, trata-se de um ser humano que perdeu suas características humanas, que emerge quando o humano já imergiu, no limite entre a vida e a morte.

Verificou-se que, apesar a desigualdade social mantém uma estreita relação com a situação de vulnerabilidade, torna-se imperativo compreender esta última como um processo multidimensional que permeia a probabilidade ou os riscos de uma pessoa ser afetada por condições externas de diversas maneiras. Essas incluem a fragilidade e a ausência de proteção perante as alterações provenientes do ambiente, a carência de suporte institucional do Estado para fortalecer e zelar de forma sistemática por seus cidadãos, a incapacidade interna para enfrentar eficazmente as mudanças necessárias no âmbito individual ou familiar a fim de capitalizar as oportunidades apresentadas, bem como a constante insegurança que paralisa, incapacita e desmotiva a capacidade de conceber estratégias e agir no futuro para atingir patamares mais elevados de bem-estar.

É nesse sentido que, a comparação entre o Direito das Minorias e o Direito da Antidiscriminação oportuniza uma análise aprofundada e aprimoramento da proteção contra a discriminação estabelecida

pelo conjunto do direito internacional dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que contribui para a consolidação do direito antidiscriminatório no âmbito interno dos Estados. Evidentemente, o direito das minorias possui o potencial de fortalecer o direito da antidiscriminação ao instituir o reconhecimento de um direito coletivo para a erradicação da discriminação. Em síntese, ao incluir grupos minoritários como beneficiários do direito à não-discriminação, sem circunscrevê-los exclusivamente aos indivíduos associados, a proteção legal é robustecida em termos de eficácia e amplitude, sem comprometer, e ao mesmo tempo, enriquecer a proteção individual.

Por sua vez, o direito da antidiscriminação desempenha um papel crucial no aprimoramento do direito das minorias, proporcionando procedimentos e categorias de tutela contra a discriminação que até então não eram contemplados em seus instrumentos normativos. Essa sinergia entre as duas áreas do direito não apenas fortalece as salvaguardas existentes, mas também amplia o escopo de proteção, reforçando, assim, os princípios fundamentais de igualdade e não discriminação no âmbito internacional e doméstico.

A fragmentação dos antigos nexos de identidade de inúmeros grupos sociais oriunda da modernidade líquida demonstra que definições estanques de minorias acaba por obstaculizar o acesso de novas minorias. Desta forma se configura imprescindível a superação do binômio minorias-grupos vulneráveis, por meio de uma releitura do conceito de minorias com a finalidade de deixar mais abrangente sua definição, com vistas a maximizar as possibilidades de se invocar ferramentas e institutos jurídicos efetivos na defesa dos direitos essenciais com vistas na proteção da pessoa humana diante do contexto pós-moderno.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AGNU - Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas**. Genebra: ONU, 1992.

ANJOS FILHO, R. N. "Minorias e Grupos vulneráveis: uma proposta de distinção". *In*: ANJOS FILHO, R. N.; BOITEUX, E. A. P. C. (orgs.). **Direitos Humanos**: Estudos em Homenagem ao Professor Fábio Konder Comparato. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.

ARRETCHE, M. "Democracia e redução da desigualdade econômica no Brasil: a inclusão dos outsiders". **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 33, n. 96, 2018.

ARRETCHE, M. **Trajetória das desigualdades**: como o Brasil mudou nos últimos cinquenta anos. São Paulo: Editora da UNESP, 2015.

BARQUET MUÑOZ, J.; VÁZQUEZ PARRA, J. C. "Aproximación a la discriminación de grupos en situación de vulnerabilidad desde una perspectiva jurídica, social y ética". **Revista Humanidades**, vol. 13, n. 2, 2023.

BAUMAN, Z. **Ética pós-moderna**. São Paulo: Editora Paulus, 1997.

BAUMAN, Z. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008.

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

BAUMAN, Z. **Vida Líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2007.

BECK, U. **Sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Editora 34, 2010.

BITTAR, E. C. B. **O Direito na Pós-Modernidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

BOBBIO, N. **Democracia e segredo**. São Paulo: Editora da UNESP, 2015.

BOFF, R. A.; CABRAL, S. M. "Vulnerabilidade socioeconômica: desigualdade social, exclusão e pobreza no Brasil". **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 13, n. 38, 2023.

BONAVIDES, P. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30/04/2023.

BUSSO, G. "Vulnerabilidad social: nociones e implicancias de políticas para latinoamerica a inicios del siglo XXI". **Seminario Internacional: las Diferentes Expresiones de la Vulnerabilidad Social en América Latina y el Caribe**. Santiago de Chile: CELADE, 2001.

CANOTILHO, J. J. G.; MOREIRA, V. **Constituição da República portuguesa anotada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CAPOTORTI, F. "Study on the Rights of Persons Belonging to Ethnic, Religious and Linguistic Minorities". Genèva: ONU, 1998.

CARBONELL, M. "Estudio preliminar. La igualdad y los derachos humanos". *In*: CARBONELL, M. (coord.). **El princípio constitucional de igualdade**: lecturas de introducción. Ciudad de México: Comissón Nacional de los Derechos Humanos, 2003.

CARBONELL, M. "Igualdad y constitución". *In*: CARBONELL, M. *et al*. (coords.). **Discriminación, Igualdad y Diferencia Política**. Ciudad de México: Comissón Nacional de los Derechos Humanos, 2007.

CASTRO, M. G. *et al*. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina**: desafios para políticas públicas. Brasília: Unesco, 2002.

CIFUENTES, S. **Derechos Personalísimos**. Buenos Aires: Astrea, 2008.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

CRUZ, D. N. "A discussão filosófica da modernidade e da pós-modernidade". **Metávola: Revista de Filosofia da Universidade Federal de São João Del-Rei**, n. 13, 2011.

DEBORD, G. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 1997.

DITÃO, Y. P. P. "Minorias Líquidas Metamórficas". **Revista Direito Internacional e Globalização Econômica**, n. 9, 2022.

ERMACORA, F. "The Protection of Minorities Before the United Nations". **Collected Courses of the Hague Academy of International Law**, vol. 182, 1983.

FLICKINGER, H. G. **Em Nome da Liberdade**: elementos da crítica ao liberalismo contemporâneo. Porto Alegre: Editora da PUCRS, 2003.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2015.

GIACOIA, G. Justiça e dignidade. **Argumenta Journal Law**, n. 2, 2002.

HABERMAS, J. "Modernidade - Um projeto Inacabado". *In*: ARANTES, O.; ARANTES, P. **Um Ponto Cego no Projeto Moderno de Jürgen Habermas**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1992.

HAN, B. C. **Psicopolítica**. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2020.

HERVADA, J. **Crítica Introdutória ao Direito Natural**. Porto: Editora Resjurídica, 1982.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **A década inclusiva (2001-2011)**: desigualdade, pobreza e políticas de renda. Brasília: Ipea, 2012. Disponível em: <www.ipea.gov.br>. Acesso em: 10/11/2023.

LOPES, A. M. A. "Multiculturalismo, minorias e ações afirmativas: promovendo a participação política das mulheres". **Revista Pensar**, vol. 11, 2006.

MARRA, A. S.; FACHIN, Z. A.; ZENNI, A. S. V. "O estado de exceção nas democracias contemporâneas: a perda do sentido da vida e a invasão das novas tecnologias". **Argumenta Journal Law**, n. 36, 2022.

MBEMBE, A. **Necropolítica**. São Paulo: Editora N-1 Edições, 2020.

MIZUTANI, L. C. "Sociedades Plurais: as minorias no contexto multi/intercultural". **Direito e Práxis**, vol. 2, n. 1, 2011.

OLIVEIRA, G. W. "A proteção internacional de minorias sexuais: entre a idade média e a pós-modernidade". **Revista Direito Mackenzie**, vol. 9, n. 2, 2017.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

PIZARRO, R. **La vulnerabilidad social y sus desafíos**: una mirada desde América Latina. Santiago de Chile: Naciones Unidas, 2001.

RAMOS, R. E. "Violence and the law: notes under the influence of an extreme violence". **Seminario en Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política**. New Haven: Yale Law School, 2003.

REZEC NETO, C.; BORCAT, J. C. "Direito Fundamental da igualdade: Hipótese de atuação material da dignidade da pessoa humana". *In*: SIQUEIRA, D. P.; AMARAL, S. T. (org.). **Democracia, liberdade e justiça social**: fundamentos para uma teoria jurídica do reconhecimento? Birigui: Editora Boreal, 2015.

RIOS, R. R. "O direito da antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade". **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, vol. 6, n. 18, 2012.

RIOS, R. R.; LEIVAS, P. G.; SHAFFER, G. "Direito da Antidiscriminação e Direitos de Minorias: Perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo". **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, vol. 22, n. 1, 2017.

RODRIGUEZ, V. G. **O ensaio como tese**: estética e narrativa do texto científico. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2012.

ROTHENBURG, W. C. "Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia". **Novos Estudos Jurídicos**, vol. 13, n. 2, 2008.

RULL, A. A. "Discriminación directa e indirecta. Comparación y crítica del concepto de discriminación en el Allgemeines Gleichbehandlungsgesetz y en el Proyecto español de Ley Orgánica para la igualdad efectiva de hombres y mujeres". **InDret: Revista para el Análisis del Derecho**, n. 1, 2007.

SANTOS, B. S. "Por uma concepção multicultural de direitos humanos". **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, 1997.

SARLET, I. W. "Igualdade como direito fundamental na Constituição Federal de 1988: aspectos gerais e algumas aproximações ao caso das pessoas com deficiência". *In*: FERRAZ, C. V. *et al*. (coords.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

SIQUEIRA, D. P. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**. Bijuri: Editora Boreal, 2013.

SIQUEIRA, D. P.; CASTRO, L. R. B. "Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social". **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, vol. 5, n. 1, 2017.

SIQUEIRA, D. P.; MINHOTO, A. C. B. "Igualdade, Minorias e Legitimidade". *In*: SANTOS, M. A. (org.). **Estudos contemporâneos de hermenêutica**. Birigui: Editora Boreal, 2012.

SIQUEIRA, D.; ANDRECIOLI, S. "A vulnerabilidade das mulheres encarceradas e a justiça social: o importante papel da educação na efetividade no processo de ressocialização". **Revista Direito em Debate**, vol. 28, n. 51, 2019.

SOUSA, N. B. "A contemporaneidade sob as lentes de Lyotard e Habermas: Pós-modernidade ou modernidade?". **Arquivo Jurídico**, vol. 2, n. 2, 2012.

SOUZA, P. H. G. F. **Uma História de desigualdades**: a concentração de renda entre os ricos do Brasil (1926-2013). São Paulo: Editora Hucitec, 2018.

ZENNI, A. S. V. **A crise do direito liberal na pós-modernidade**. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2006.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano V | Volume 16 | Nº 48| Boa Vista |2023

http://www.ioles.com.br/boca

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima